



ESTADO DE SERGIPE

REGULAMENTO

DO

Ensino Pùblico Normal

DE

SERGIPE



ARACAJU

Typ. do "O Estado de Sergipe"

1907



DECRETO N. 547—DE 15 DE ABRIL DE 1907

Expede novo regulamento para a Escola Normal

O Presidente do Estado, usando da autorização que lhe confere o art. 4º da lei n. 513 de 16 de Novembro de 1906, determina que, no ensino ministrado na Escola Normal, se observe o Regulamento que com este baixa.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de abril de 1907, 19º da Republica

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS.

Lupicino Amynthas da Costa Barros.

REGULAMENTO
Do ensino Publico Normal

CAPITULO I

Escola Normal

Art. 1º A Escola Normal tem por fim ministrar aos aspirantes ao magisterio primario as habilitações indispensáveis a sua profissão, quer theoreticas quer praticas.

Art. 2º O curso da Escola Normal deverá comprehendere as disciplinas: Portuguez, Arithmetica, Francez, Geographia Geral e Historia do Brazil, especialmente de Sergipe, Pedagogia, Physica e Chimica, Botanica e Zoologia com suas applicações agronomicas.

Art. 3º As referidas materias serão distribuidas por tres annos, da maneira seguinte :

- 1º Anno—Portuguez, Arithmetica e Francez;
- 2º Anno—Portuguez, Arithmetica, Francez, Geographia, Physica e Chimica;
- 3º Anno—Portuguez, Historia, Pedagogia, Botanica e Zoologia.

Art. 4º Haverá na Escola Normal um lente de portuguez, um de arithmetic, um de francez, um de geographia e historia do Brazil, um de physica e chimica e historia natural, e um de pedagogia.

Art. 5º Além das cadeiras supra referidas, haverá duas aulas annexas regidas por professores primarios, para a pratica do ensino, sendo uma para cada sexo, e bem assim uma professora de elementos de economia domestica, corte e manufatura de vestuario, prendas e trabalhos de agulha.

Art. 6º Os lugares de professores das aulas annexas serão preenchidos por membros do magisterio público primario, e o de professor de prendas, por pessoa idonea ; sendo considerados vitalícios estes funcionários desde a investidura, e ficando com a categoria de professores de 4º classe.

Art. 7º Os professores das aulas annexas serão ajudados nos trabalhos escolares pelos alunos da Escola Normal.

Art. 8º No ensino normal o intuito principal será evitar tudo quanto possa sobrecarregar a memoria do alumno, ou não o exercitar com real proveito.

Art. 9º Para a pratica do ensino normal haverá na Escola : Uma biblioteca, um contador mecanico, uma colleccão de pesos e medidas, um museu de historia natural, os instrumentos de physica e chimica indispensaveis, uma colleccão de productos chemicos, um mappa mundi, uma carta geral dos Estados Unidos do Brazil, uma carta de cada um dos mesmos Estados, um globo terrestre, um globo celeste e um planetário.

CAPITULO II

Inscrição e matricula

Art. 10. A inscrição para a matricula dos que desejarem fazer o curso da Escola Normal abrir-se-á no dia 1º de fevereiro de cada anno e será encerrada no ultimo do referido mes.

Paragrapho unico. A inscrição deverá ser requerida individualmente ao director do estabelecimento, devendo cada pretendente instruir sua petição com os documentos seguintes :

a) certidão de idade ou documento equivalente em que prove não ser menor de 16 annos, para o sexo masculino, e de 15 annos, para o sexo feminino ;

b) Attestado comprobativo de haver sido approvado em qualquer escola do ensino primario ;

c) Attestado de não sofrer molestia contagiosa e de haver sido vaccinado ou revaccinado

Art. 11. Quando o candidato não tiver frequentado qualquer escola publica poderá substituir o documento da letra b por certidão de exame de sufficiencia requerido ao director da Escola Normal, passado perante uma commissão de lentes por elle nomeada.

Art. 12. Estes exames constarão de provas escriptas e oraes.

As primeiras versarão : 1º sobre um ditado de trinta linhas impresso de portuguez contemporaneo ; 2º sobre arithmetica practica limitada ás operações fundamentaes.

As segundas constarão de leitura do um trecho de extensão regular de portuguez, prosa ou verso ; de noções de gramática portugueza e arguição sobre arithmetic nos referidos limites.

Nas provas escriptas os examinandos exhibirão regular calligraphia.

Paragrapho unico. O julgamento obedecerá ao processo ordinario.

Art. 13. Preenchida essa exigencia, mandará o director incluir na matricula o nome do candidato.

Art. 14. A frequencia será de tantos alumnos quantos comportar o estabelecimento.

CAPITULO III

Do tempo lectivo escolar

Art. 15. O anno lectivo começará no dia 1º de Março, sendo as aulas encerradas a 14 de novembro.

Art. 16. Encerradas as aulas da Escola, julgará a Congregação as faltas dos alumnos, e marcará o dia em que devem começar os exames.

Paragrapho unico. O dia dos exames constará de edital, affixado á porta do edificio, logo depois da sessão da Congregação.

CAPITULO IV

Das aulas

Regimen

Art. 17. Antes das lições, fará o bedel as chamadas respectivas por cadernetas mensaes, onde tomará notas dos alumnos não comparecentes.

§ 1º Estas notas deverão ser authenticadas pelo lente da cadeira com sua rubrica.

§ 2º Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço reservado para as authenticações supra, como prova de sua ausencia.

Art. 18. A duração de cada aula, nunca inferior a 1 hora, será dividida em duas partes, uma de prelecção e outra de arguição sobre a materia explicada.

Art. 19. Sempre que o entenderem, farão os lentes uma revisão das lições anteriores.

Disciplina

Art. 20. Os alumnos da Escola ficam sujeitos ás seguintes penas :

- 1^a Admoestação ;
- 2^a Reprehensão ;
- 3^a Notas até 5 faltas inabonaveis e dez abonaves ;
- 4^a Expulsão temporaria ;
- 5^a Expulsão definitiva.

Art. 21. As duas primeiras penas serão applicadas pelos lentes ; ás terceira e quarta pelo director ; a quinta pela congregação mediante inquerito ou processo summário.

Paragrapho unico. Da ultima, dar se-á recurso para o Presidente do Estado, no prazo de oito dias.

Frequencia

Art. 22. A presença do alumno nas aulas será verificada como prescreve o art. 17, sendo observado o seguinte :

§ 1º Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas no mesmo dia, marcar-se-á um ponto só.

§ 2º O lente poderá mandar marcar ponto ao alumno que sem licença retirar-se da aula, assim tambem ao que recusar-se a dar a lição do dia sem motivo justificado.

Art. 23. O alumno que der vinte faltas, não justificadas ou mais de quarenta perderá o anno.

Paragrapho unico. Por uma falta não justificada marcar-seão dois pontos.

Examens

Art. 24. Serão admittidos a examens, independente de requerimento, todos os alumnos que responderem a chamada e não tiverem sido excluidos de acordo com este Regulamento.

Art. 25. O director proporá ao Presidente do Estado a nomeação de dous examinadores, inclusive o lente da cadeira, e a do Presidente da commissão.

Art. 26. Os examens começarão ás 10 horas da manhã e seguirão a ordem do curso, sendo feitos sobre os pontos do programma do ensino.

Art. 27. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral, sendo inaceitaveis aquellas em que se omittir o mais importante da materia do ponto.

Art. 28. Os examinandos farão prova escripta em com-



mum, qualquer que seja o numero, e serão divididos em turmas para a prova oral.

Art. 29. Para a prova escripta se concederá o espaço de duas horas.

Art. 30. Concluidas as provas escriptas, começarão as oraes, tirando os examinandos individualmente um ponto de cada materia, sobre o qual será arguido por meia hora, repartido o tempo pelos examinadores e pelo presidente que aliás não é obrigado a esse trabalho.

Art. 31. Terminadas as provas oraes, terá lugar o julgamento dos alumnos, comparando-se as provas escriptas com as oraes, e tendo se em conta as notas obtidas nos exames parciaes.

Art. 32. O julgamento será feito por escrutinio secreto e por maioria de votos, lavrando o mais moço dos examinadores, depois dos trabalhos de cada dia, um termo que será assignado pelo director e pela commissão e que deverá declarar o grau de approvação de cada alumno.

Art. 33. São tres os graus de approvação :

§ 1º Considerar se-á aprovado simplesmente o alumno que na maioria das provas obtiver apenas a maioria de votos a seu favor.

§ 2º Só poderá ser aprovado plenamente aquelle que alcançar unanimidade de votos favoraveis.

§ 3º Para obter approvação com distincão é necessário que o alumno tenha sido aprovado plenamente e revelado em suas provas escriptas e oraes notavel aproveitamento.

Art. 34. E' concedida ao director da Escola Normal a faculdade de suspender os effeitos de quaesquer exames que julgar em desacordo com as provas exhibidas e regularidade dos mesmos exames, levando ao conhecimento do governo os motivos de seu procedimento.

Art. 34. O alumno da Escola Normal que na epocha dos exames, for aprovado em todas as materias do anno, menos uma, ou não tiver feito exame do anno, poderá, a juizo da direcção, ser admittido a exame tres meses depois.

Art. 36. Aos alumnos aprovados nas materias do 3º anno será conferido pela congregação o diploma de normalista pela Escola Normal de Sergipe.

Art. 37. O diploma de normalista dá direito :

I Ao provimento exclusivo das cadeiras do ensino primario e a preferencia no das cadeiras da Escola Normal.

II A preferencia no provimento de qualquer emprego de primeira entrancia nas repartições do Estado.

CAPITULO V

Dos lentes e provimento das cadeiras

Art. 38. As cadeiras da Escola Normal serão preenchidas vitaliciamente mediante concurso, e interinamente por lentes da mesma Escola ou por pessoas idóneas.

Art. 39. Os lentes da Escola Normal são equiparados para todos os efeitos aos do Atheneu Sergipense, podendo substituir-se.

§ 1º Nas nomeações interinas e substituições os lentes da Escola Normal terão a gratificação *pro labore*.

Art. 40. As nomeações serão feitas pelo Presidente do Estado, logo que lhe seja comunicado o impedimento ou vaga de qualquer lente.

Art. 41. São deveres dos lentes da Escola Normal :

I Comparecer às aulas pontualmente, dar as lições de acordo com o horário da casa, ocupando-se exclusivamente na classe com o ensino das matérias que professa ;

II Comparecer às sessões da congregação e actos de concurso ;

III Cumprir o programma do ensino no que disser respeito à disciplina da respectiva cadeira, evitando em absoluto a ostentação apparatusa de conhecimentos alheios à mesma ;

IV Começar e concluir o ensino que transmite por uma série de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas antecedentes e consequentes.

V Propor aos alunos quaisquer exercícios que lhes possam desenvolver a intelligência, orientar o carácter e robustecer os conhecimentos adquiridos ;

VI Incitar nos exercícios supra, sempre que for opportuno, os brios de seus alunos, afervorando-lhes os sentimentos da solidariedade humana.

VII Marcar com a devida antecedência a matéria das sabbatinas escriptas, habituando assim os alunos a este género de provas para os exames que houverem de prestar.

VIII Marcar trimensalmente um concurso sobre questões da matéria ensinada, julgar com a devida atenção as provas desses concursos e levar as notas obtidas à conta dos alunos.

CAPITULO V

Dos lentes e provimento das cadeiras

Art. 42. O lente que faltar a aula, a exame, às sessões da congregação e nos actos de concurso, perderá o vencimento do dia, não justificar sua ausência.

Paragrapho unico. Terá direito ao ordenado, perdendo apenas a gratificação, se a falta for justificada.

Art. 43. Será admoestado pelo director o lente que:

I Por má vontade ou desidia não cumprir seus deveres;

II Não der bons exemplos aos alumnos;

III Simular não comprehender a verdadeira orientação na educação moral e intellectual de seus discípulos.

IV Infringir em geral as disposições deste Regulamento.

Art. 44. Perderá os vencimentos de um a tres meses o lente que:

a) Reincidir nas faltas enumeradas no artigo antecedente;

b) For accusado de qualquer crime publico;

c) Fomentar immoralidade ou insubordinação entre os alumnos.

Art. 45. As penas de que trata o artigo antecedente serão applicadas pelo Presidente do Estado, ouvida a congregação.

Art. 46. Os docentes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de tres meses, sem que tenham justificado suas faltas em inspecção regular de saúde, incorrerão nas penas marcadas pelo código penal.

Art. 47. Se a ausencia exceder de seis meses, reputa-se á terem renunciado o magisterio e seus logares serão julgados vagos pelo Presidente do Estado.

Art. 48. O lente nomeado que dentro de trinta dias não comparecer para tomar posse nem comunicar ao director a razão justificada da demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe imposta a pena pelo Presidente do Estado.

Art. 49. Expirado o prazo na hypothese do artigo 46, o director tomará conhecimento do facto e de todas as suas circunstâncias e, ouvido o interessado, decidirá provavel ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for afirmativa, o director a remetterá por copia extra-hida do termo que tiver lavrado com todos os documentos que lhes forem concernentes ao promotor publico respeitivo, por intermedio do juiz competente, para intentar a accusação por crime funcional, doque dará p arteao Presidente do Estado, assim como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar.

Art. 50. Na hypothese do art. 47, o director dará parte ao Presidente do Estado do occorrido, affim de proceder-se na conformidade do mesmo artigo.

Art. 51. Verificada a demora da posse de que trata o art.

48, e decidida a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver sido produzida, o director comunicará ao Presidente do Estado o que ocorrer, para sua final decisão.

Art. 52. Poderão os lentes permutar entre si as respectivas cadeiras ou transferir-se para as cadeiras vagas, mediante requerimento ao Presidente do Estado e parecer da directoria.

Art. 53. Os lentes serão vitalícios desde a data da posse, e portanto, só poderão perder suas cadeiras na forma das leis penais e deste regulamento.

Art. 54. Os lentes contarão como tempo de serviço no magisterio :

I. O tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatório por lei;

II. O de serviço publico em comissão científica.

III. O de serviço de auxiliar e de ensino.

IV. O numero de faltas não excedente de 20 por anno e as motivadas por molestia.

V. O tempo de suspensão judicial, quando forem julgados inocentes.

Art. 55. Os lentes têm direito a jubilação no caso em que a lei n. 8 de 16 de julho de 1892 o permitte.

CAPITULO VI

Dos Concursos

Art. 56. Verificada a vaga do lente, o director, precedendo ordem do Presidente do Estado, mandará anunciar concurso, marcando para a inscrição o prazo de trinta dias.

§ Unico. Para inscrição exigir-se-á prova de maioridade, folha corrida, e ser o candidato cidadão brasileiro ou naturalizado.

Os candidatos poderão acrescentar quaisquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

Art. 57. A inscrição poderá ser feita por procuração se o candidato tiver justo impedimento.

Art. 58. Si ocorrerem a um só tempo duas vagas, os concursos serão distintos.

Art. 59. Caso termine em tempo de ferias o prazo da inscrição, esta conservar-se-á aberta até o primeiro dia útil que seguir-se ao termo dellas.

Art. 60. Si dentro do prazo da inscrição nenhum candidato se apresentar, o director mandará anunciar a prorrogação do mesmo prazo — igualmente por um mez, e se ninguem ainda se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Presidente do Estado.



Art. 61. Encerrada a inscrição e publicados em edital os nomes dos concurrentes, o director convocará a congregação para propor ao Presidente do Estado os examinadores, que deverão ser de preferência lentes do mesmo estabelecimento.

Art. 62. Constituída a comissão examinadora, designar-se-á dia e hora para o começo das provas, o que será anunciado com a conveniente antecedência.

Art. 63. Os concursos se efectuarão perante a congregação.

Art. 64. As provas do concurso serão:

I. Prova escrita.

II. Prova oral.

III. Prova oral com estudo previo do ponto sorteado vinte e quatro horas antes.

IV. Arguição dos examinadores sobre o assunto da prova escrita e das provas orais.

Paragrapho Unico. Haverá prova prática para physica e chimica e historia natural.

Art. 65. As provas escritas aos concursos de linguas, constarão de dissertação sobre assunto grammatical ou filológico, feito em francez se tratar-se da cadeira desta disciplina.

Art. 66. As provas orais versarão sobre leitura ou tradução de trecho sorteado de reputado autor, e analyse commentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguísticos, com trinta minutos de antecedência para reflexão, sem auxílio de espécie alguma.

Art. 67. As provas orais com estudo previo do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de preleção em portuguez sobre o assunto, relativo à litteratura da língua.

Art. 68. As provas escritas nos concursos de sciencias, constarão da dissertação sobre pontos sorteados, relativos à materia da cadeira considerada.

Art. 69. As provas orais constarão de exposição didactica de ponto incluido no progamma do ensino da cadeira, tirado com antecedência de meia hora.

Art. 70. As provas orais com estudo previo de vinte quatro horas, constarão de preleção sobre pontos sorteados dentre os formulados pela comissão examinadora.

Art. 71. A prova prática de physica e chimica e historias natural, realizar-se-á no respectivo gabinete em presença da comissão examinadora e do director presidente da congregação.

Art. 72. Em acto consecutivo à exhibição de cada prova, cada examinador arguirá o candidato vinte minutos.

Art. 73. O examinador que não com parecer a qualquer das provas, oral ou pratica, do concurso, perderá o direito de voto.

Art. 74. Concluida a ultima prova, serão todas julgadas pela commissão, que emittirá por escripto juizo fundamentado sobre cada uma e proporá a classificação dos candidatos.

Art. 75. De posse deste parecer e todos os papeis referentes ao assumpto, a congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concurrentes.

Art. 76. A acta dessa sessão, acompanhada de todas as práticas do concurso e do parecer reservado do director, será dentro do mais breve prazo possível remettida ao Presidente do Estado para os devidos fins.

CAPITULO VII

Da congregação

Art. 77. Os lentes da Escola Normal compõem uma congregação que funcionará com a maioria de seus membros sob a presidencia do director.

Art. 78. A congregação incumbe :

I. Organisar annualmente e nos ultimos dias de fevereiro o horario das aulas;

II. Adoptar compendios de mais utilidade para a boa marcha do ensino.

III. Organisar pontos para exames de curso, e para os de concurso das cadeiras da Escola.

IV. Propor ao presidente do Estado as reformas e melhoramentos que convier introduzir na Escola Normal.

V. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas autoridades superiores de ensino,

VI. Impor a pena numero 5 do art. 20.

Art. 79. A congregação será convocada extraordinariamente sempre que o exigir o serviço publico pelo director, ou a requerimento de qualquer lente; a convocação ordinaria, será porem no primeiro dia útil de cada mez, não só para tomar conhecimento das faltas dos alunos, como para tratar de quaisquer assumptos occurrentes.

§ Unico. O serviço da congregação prefere a qualquer nos limites legaes.

Art. 80. A congregação julgará sobre o merito intrínseco de qualquer obra didactica de instrucção secundaria ou primaria.

Art. 81. Servirá de secretario da Congregação um dos lentes eleitos na ultima sessão de cada anno para o anno seguinte.

CAPITULO VIII

Do pessoal administrativo

Art. 82. A Escola Normal será dirigida pelo Director da Instrucção Publica.

Art. 83. Além do Director terá a Escola uma porteira inspectora das alumnas e um bedel.

Art. 84. Ao Director compete:

1. Dirigir os trabalhos da Escola, inspecionar os alunos, o methodo do ensino dos professores, a sua assiduidade, admoestando-os particularmente quando commetterem alguma falta.

2. Justificar ou não as faltas dos lentes.

3. Levar ao conhecimento do Governo as occurrencias importantes que se derem na Escola.

4. Impor aos alunos as penas dos nrs. 1 a 4 do artigo 20.

5. Autorisar as despezas do expediente e asseio do estabelecimento.

6. Manter a ordem e a policia do estabelecimento, empregando os meios que lhe faculta o Reg. e requisitando quaequer outros ao presidente do Estado.

7. Empossar os lentes.

8. Apresentar ao Governo até 15 de Agosto de cada anno um relatorio minuncioso sobre o movimento da Escola.

Art. 85. A' porteira compete;

1. Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos, afim de prover o asseio e abastecimento d'agua da Escola e material do ensino.

2. Fiscalisar as alumnas na sala de espera, não consentindo que ahi penetre pessoa alguma sem permissão do Director;

3. Manter entre elles o respeito e o silencio.

4. Communicar ao Director quaequer occurrencias contra a policia do estabelecimento.

Art. 86. A Inspectoria será substituida nos seus impedimentos por quem o governo designar.

Art. 87. Ao bedel incumbe:

1. Auxiliar a porteira no exercicio de suas funcções.

2. Fazer a chamada no começo de cada lição, notando na cadermeta as ausencias que se derem.

3. Apresentar ao Director a caderneta, quando não comparecer o lente.

4. Fiscalisar os alunos, dando imediatamente parte ao Director dos abusos que commetterem por menores que sejam.

5º Entregar a correspondencia oficial e cumprir as ordens que receberem dos seus superiores.

Art. 88. Toda correspondencia e mais escripturação da Escola Normal será feita na Secretaria da Instrução publica, em livros especiaes.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 89. Ficam mantidos os provimentos actuaes da Escola Normal.

Art. 90. O Presidente do Estado poderá prover vitaliciamente independente de concurso as cadeiras que se acham vagas.

Art. 91. O lente cuja cadeira for suppressa, ficará em disponibilidade percebendo o ordenado integral e contará antiguidade.

Art. 92. Não é obrigatorio ao len e em disponibilidade a aceitação de cadeira estranha áquella em que foi provido vitaliciamente.

Art. 93. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo da Escola Normal são os da tabella annexa.

Art. 94. O incommodo physico excedente de oito dias será provado com attestado medico, bastando a simples comunicação da parte do lente para provar o mesmo incommodo naquelle lapso de tempo.

Art. 95. A concessão de licença ao corpo docente e ao pessoal administrativo rege se pela lei especial que regula as licenças a todos os funcionários do Estado.

Art. 96. Nos casos de substituição dos empregados administrativos da Escola, os vencimentos serão regulados segundo o que se acha estabelecido para as de mais repartições do Estado.

Art. 97. Nenhum lente poderá ter curso particular conge-nere ou não da matéria que professar no estabelecimento oficial ou daquella em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funcionar.

Paragrapho unico. A inobservância do disposto neste artigo importará a suspensão de um mez a um anno com perda de vencimentos.

Art. 98. As penas de suspensão terão sempre recurso para o Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Todo o recurso terá effeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da intimação.



15

Art. 99. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de
abril de 1906, 18º da Republica.

GUILHERME DE SOUSA CAMPOS,

Lupicino Amynthas da Costa Barros,

Tabella dos vencimentos do pessoal administrativo e docente da Escola Normal

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Director				1:333\$333
Inspectora-porteira	600\$000	300\$000	900\$000	
Bedel	600\$000	300\$000	900\$000	

PESSOAL DOCENTE

Lente	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000
Professor de aula practica	896\$000	448\$000	
Gratificação extraordinaria	400\$000		1:744\$000
Professor de prendas	896\$000	448\$000	
Gratificação extraordinaria	400\$000		1:744\$000

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 15 de abril de 1906, 18º da Republica.

GUILHERME DE SOUZA CAMPOS.